



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25655

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Embargantes: Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO A RESPEITO DE TESES DA DEFESA - VÍCIOS INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

Não há omissão a justificar o acolhimento dos embargos de declaração se o acórdão analisou todas as questões imprescindíveis para a solução da controvérsia, expondo, de forma bastante clara, as razões de convencimento do Tribunal, notadamente porque *"o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento"* (TSE, REspe n. 28.025, Min. Ricardo Lewandowski).

Por outro lado, *"a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral"* (TSE, REspe n. 27896, Min. Felix Fischer). Até porque, *"os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição"* (STJ, EDREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de março de 2011.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

RELATÓRIO

Na sessão do dia 14 de fevereiro de 2011, este Tribunal, examinando apelos interpostos em ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra os embargantes, decidiu, *“à unanimidade, em conhecer dos recursos, a fim de: a) rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação por ausência de citação do partido político; b) desprover o recurso dos impugnados Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, mantendo a cassação dos seus mandatos eletivos e determinando a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Caçador; e c) prover, em parte, o recurso do Ministério Público Eleitoral, apenas para determinar a aplicação imediata da decisão após a publicação do acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina”* (TRESC, Ac. n. 25.640, DJE em 22.02.2011).

O acórdão está assim ementado:

· ELEIÇÕES 2008 – RECURSOS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO – RELAÇÃO LITISCONSORCIAL INEXISTENTE – REJEIÇÃO – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ENTREGA INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES – PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA – CONDUTA ABUSIVA GRAVE O SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO – CASSAÇÃO DOS MANDATOS – IMPOSSIBILIDADE IMPOR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES INDIRETAS – APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Na ação de impugnação de mandato eletivo, os partidos políticos pelos quais concorreram os candidatos eleitos não necessitam ser citados para integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A inclusão da agremiação partidária no polo passivo da demanda somente deve ser exigida nas ações de perda de mandato eletivo por razão de infidelidade partidária disciplinada pela Resolução TSE n. 22.610/2007 (TSE, Ac. n. 1589, de 12.11.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

2. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de ser lícito o financiamento de combustível para que correligionários e simpáticos à causa eleitoral de determinado candidato promovam carreatas, notadamente porque se está diante de eleitores que já teriam feito sua escolha e, por isso, não estariam sendo indevidamente levados a votar nessa ou naquela candidatura (TSE, ARCED n. 726, de 08.10.2009, Min. Ricardo Lewandowski; TRESC, Ac. n. 20.266, de 07.10.2005, Juiz Pedro Manoel Abreu).

Todavia, a captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) e o abuso do poder econômico (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) poderão restar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

caracterizados quando comprovada a entrega indiscriminada de grande volume de combustível, sem distinguir a opção política dos beneficiados, já que, nessas circunstâncias, restará demonstrada a intenção de cooptar novos adeptos, ou seja, o claro intuito de utilizar a doação de vantagem material para aliciar eleitores, como efetivo instrumento de indução eleitoral.

3. Demonstrado que a distribuição de combustível se fundamentou no mero partidário e orientação política de correligionários, sem que haja prova segura da participação direta ou indireta do candidato como autor, mentor ou concorde com a prática do ato, inviável impor condenação por captação ilícita de sufrágio. A participação, ainda que por aquiescência, do candidato no aliciamento eleitoral é imprescindível para configuração do comportamento ilícito.

4. Não há como negar, porém, que a conduta de instigar a adesão política, o apoio à determinada candidatura com a entrega gratuita de combustível, tem forte influência na vontade do eleitorado, notadamente em um país de crônica carência material no qual está arraigada a cultura da moeda de troca, pendendo o eleitor para a candidatura que lhe apresenta algum benefício pessoal.

Por essa razão, configura o uso abusivo do poder econômico o fornecimento indiscriminado de grande quantidade de combustível, realizado no dia anterior à eleição, que não se restringiu a abastecer veículos de correligionários e simpatizantes para a realização de carreta eleitoral, mas, ao contrário, beneficiou sem qualquer distinção qualquer eleitor que se dirigiu ao local para auferir proveito com a doação.

Comprovado que o abuso do poder econômico, pelas circunstâncias em que foi praticado, produziu graves efeitos, com capacidade de afetar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito, o mandato eletivo do candidato por ele beneficiado deve ser cassado (CR, art. 14, § 10º), ainda que não haja prova segura de sua participação direta ou indireta na conduta abusiva.

5. *"Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral"* (TSE, MS n. 3649, de 18.12.2007, Min. Cezar Peluso).

Constata-se, contudo, que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a posição de que, *"verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República"* (TSE, ERCED n. 698, de 08.09.2009, Min. Felix Fischer).

Vale dizer: em que pese a nulidade da maioria dos votos implicar necessidade de se convocar novas eleições para a Chefia do Poder Executivo, o pleito somente poderá ser realizado na forma direta caso a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

vacância ocorra no transcurso do primeiro biênio do respectivo mandato. Se a vacância se verificar nos últimos dois anos do mandato, a realização deverá ser indireta, na esteira do que dispõe o art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

6. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não é possível a declaração de inelegibilidade dos eleitos, nem a cominação de multa pecuniária, já que *"a finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude [...]"* (TRESC. Ac. n. 20.611, de 17.7.2006, Juiz Newton Varela Junior).

7. A decisão que cassa o mandato eletivo com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal deve ser imediatamente cumprida após a sua publicação. *"Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato"* (TSE, REspe n. 28.387, de 19.12.2007, Min. Ayres Britto).

Os impugnados não se conformaram com a decisão e interpuseram embargos de declaração sustentando que *"não houve exame de todos os pontos da questão, caracterizando omissão por parte do v. aresto"* (fls. 598/609). Alegam, em síntese, que: **a)** *"o v. aresto deixou de se manifestar sobre a aplicação ao caso em tela do disposto no inc. LV do art. 5º da CF – princípio da ampla defesa – quando indeferiu o pedido dos embargantes para que fossem renovados o relatório, o voto do relator e especialmente a sustentação oral pela defesa, durante a segunda sessão onde foram levados a julgamento os recursos interpostos contra a sentença"*, asseverando que *"o julgamento dos recursos ocorreu em três sessões distintas, sendo que, como antes salientado, dois ilustres dessa conspícua Corte, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Cláudia Lambert de Faria, que votaram na terceira e última sessão, não assistiram nem o relatório e o voto do relator e, tampouco, a sustentação oral"*; **b)** *"o julgamento se mostra viciado, "porque não houve oportunidade de seu advogado, usando a tribuna, se dirigir a todos os juízes, prestando os esclarecimentos de fato e de direito que, ao ver da defesa, eram essenciais à garantia da plena efetivação da Justiça"*; **c)** *"o v. aresto embargado albergou a tese de que o exame da existência de potencialidade lesiva apta a configurar o abuso do poder econômico deveria ser feita à luz do disposto na Lei Complementar n. 135, de 2010, e não segundo as diretrizes da norma anterior e da jurisprudência uníssona formado em torno dela"*, tendo deixado de analisar ponto essencial: *"a questão da retroatividade vedada"*; **d)** *"o julgamento ocorrido, que aplicou ao caso concreto a ulterior Lei Complementar n. 135/10, não pode ser mantido, sendo necessária uma reapreciação do caso à luz da lei anterior e da jurisprudência formada quanto a ela"*, sendo que *"a potencialidade necessária a caracterizar o abuso do poder econômico não foi devidamente caracterizada"*; **e)** *"ao determinar que a decisão deveria ser executada imediatamente, não sendo os recursos contra ela recebidos no efeito suspensivo, o TER/SC deixou de se manifestar também sobre a incidência ao caso concreto do disposto no art. 257 do*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Código Eleitoral e, especialmente, sobre a não recepção dele pelo atual sistema constitucional, mais especificamente antes o disposto no inc. LVII do art. 5º da CF, segundo o qual o cidadão somente poderá ser considerado culpado depois do trânsito em julgado da decisão; f) "também se omitiu o TRE/SC em relação ao disposto na primeira parte do caput do art. 14 da CF, [...], quando determinou a realização de novas eleições de forma indireta".

Ao final, requerem o recebimento dos embargos com seu efeitos legais e o seu acolhimento, *"para que, aplicado o art. 49, § 2º, do CPC, sejam colhidos os presentes com efeito modificativo, dando-se provimento ao recurso ordinário ou, sucessivamente, anulando-se o julgamento ocorrido por cerceamento do direito de defesa".* Requerem, sucessivamente, *"que sejam devidamente prequestionados os incs. LV e LVII do art. 5º e primeira parte do caput do art. 14, todos da CF, além do art. 257 do CE, além de esgotada a instância, tudo para efeitos de interposição do recurso cabível ao TSE".*

VOTO

O SENHOR SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, os embargos são tempestivos e por isso devem ser conhecidos, porém não comportam acolhimento, já que as omissões indicadas são inexistentes. Senão, vejamos.

2. A alegação de nulidade de julgamento em razão de alegado cerceamento de defesa não foi enfrentado pelo acórdão pelo simples fato de que não constituía objeto da controvérsia recursal, tendo envolvido fato ocorrido após o exame do feito por este Relator.

Com efeito, a irresignação tem por fundamento a decisão tomada pelo Presidente deste Tribunal no transcurso da sessão de julgamento do dia 08.02.2011 que, por ausência de previsão regimental, indeferiu o pedido do advogado dos embargantes de renovar a sustentação oral antes da apresentação do voto de vista do Juiz Rafael de Assis Horn.

A respeito, é assente o entendimento no sentido de que o Juiz não está impedido de votar na hipótese em que não compareceu na sessão em que foram apresentados o relatório e o voto do relator do processo, bem como realizada a sustentação oral das partes. Entendendo que se encontra apto para examinar a questão, tem a prerrogativa de proferir seu voto.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, a teor da ementa abaixo transcrita:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado.

II - A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates.

III - Embargos rejeitados (EREspe n. 25.586, de 15.03.2007, Min. Carlos Ayres Britto).

Destaca-se: o direito à sustentação oral em momento algum foi cerceado.

Convém destacar, ainda, que os Juízes ausentes na primeira sessão de julgamento, além de terem recebido memoriais elaborados pelos embargantes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto proferido por este Relator.

3. Sem consistência, de igual modo, a suposta omissão envolvendo a ausência de exame sobre a irretroatividade da Lei Complementar n. 135/2010.

A questão não foi debatida no recurso dos embargantes, tendo sido trazida aos autos pelo voto de vista proferido pelo Juiz Rafael de Assis Horn. Logo, não haveria como o acórdão se manifestar a respeito de tese de defesa que não foi suscitada nas razões recursais.

Ainda assim, não há como negar que o tema foi amplamente discutido pela Corte, restando consignado no voto deste Relator, de forma bastante clara, que, independentemente da alteração promovida por referida lei complementar, a análise da potencialidade da conduta era necessária para se apurar o abuso do poder econômico, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:

“Com efeito, sabe-se que as condutas abusivas possuem contornos legais mais elásticos que a captação ilícita de sufrágio, autorizando a responsabilização não apenas dos autores, mas também dos candidatos beneficiados pelo ilícito.

Isso porque, diante do abuso de poder, prática de gravidade e expressão no cenário eleitoral, posta-se o ordenamento jurídico a tutelar, objetivamente, a legitimidade e a regularidade do pleito.

Na expressiva lição de Marcos Ramayama, no âmbito do abuso de poder *“afigura-se, igualmente, relevante destacar que a sanção da inelegibilidade ou*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

cassação do registro leva em consideração o desequilíbrio causado com a prática da ação comissiva por parte do infrator ou de seus cabos eleitorais e simpatizantes em geral" (Direito Eleitoral, 3ª edição, Editora Impetus, 2005, p. 314).

Em igual sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

"Abuso de poder econômico.

Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude não concorra o candidato. Necessidade, em tal hipótese, de demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

Imputável ao próprio candidato o procedimento ilícito, além da cassação do registro, resultará a inelegibilidade. Em tal caso, bastará a potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições, não se exigindo fique evidenciado o forte vínculo de probabilidade que se faz mister quando a prática é de responsabilidade de terceiro" (TSE. Ac. N. 1.136, de 31.8.98, Min. Eduardo Ribeiro – grifou-se).

"AIME. Abuso de poder. Beneficiário. Legitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito" (TSE, AAG n. 7.191, de 04.09.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Além disso, tem-se que, a partir das alterações legislativas promovidas Lei Complementar n. 135/2010, *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XVI).

Logo, com essa nova previsão legal, o requisito da potencialidade lesiva da conduta não é mais indispensável para impor a condenação pela prática de condutas abusivas, conforme, até então, uníssono entendimento jurisprudencial. Bastaria apurar a gravidade da conduta.

Ainda assim, é certo que a inovação não afasta a necessidade de se ponderar acerca da potencialidade lesiva da conduta, pois, salvo melhor juízo, o ato ilícito somente poderá ser considerado "grave" – e, portanto, abusivo – se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, com capacidade de influenciar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito.

É dizer, a idéia de "potencialidade lesiva da conduta" encontra-se inserida no conceito mais amplo de "gravidade", exigindo que o julgador, ao se debruçar sobre o caso concreto, pondere acerca da lesividade do fato e dos efeitos nefastos que causou ao equilíbrio da disputa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Ao fazer esse exame, porém, deve-se ter em mente que o total de votos possivelmente auferidos com a prática da conduta não é elementar para a subsunção do fato à figura do abuso de poder econômico.

Como já consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *"na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta"* (TSE, RCED n. 755, de 24.08.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Em outras palavras, *"o requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores"* (TSE, RO n. 2369, de 25.05.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Assim, *"o exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED nº 723/RS; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008)"* (TSE, AgR-REspe n. 36.650, de 06.05.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

Como visto, diversamente do que alegado, o acórdão não deixou de enfrentar a questão da potencialidade da conduta realizada em benefício dos embargantes, tendo concluído, de forma expressa, que a distribuição de combustível nas circunstâncias fáticas em que foi realizada *"não pode ser considerado ato normal de campanha, tendo, por certo, afetado o equilíbrio de forças entre aqueles que disputavam a eleição no Município de Caçador"* (fl. 574).

Foi incisivo, ainda, ao reconhecer, com fundamento em decisões de outros Tribunais, que *"esse tipo de conduta afeta a normalidade e a regularidade do pleito, configurando o abuso do poder econômico"* (fl. 574).

4. Também infundada as alegadas omissões relacionadas à execução imediata do acórdão e a realização de eleição indireta.

Ao apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral que buscava a execução imediata do acórdão, os embargantes não fizeram menção à violação de qualquer dispositivo constitucional, limitando-se a fundamentar a irresignação em precedente do Tribunal Superior Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998832-16.2008.6.24.0006 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *"somente se pode falar logicamente em omissão, quando o Tribunal tem que se debruçar sobre determinada matéria, mas, ainda assim, queda silente. Se o Tribunal Superior Eleitoral não foi provocado a se manifestar sobre determinado tema, não pode ser adjetivado de omissor, o que gera o não-conhecimento dos embargos declaratórios"* (ED-AgR-REspe n. 31.942, de 18.12.2008, Min. Carlos Ayes Britto).

Já a conclusão pela necessidade de se realizar eleição indireta, conquanto não tenha sido objeto da decisão de primeiro grau e, por conseguinte, do apelo interposto, foi amplamente debatida pela Corte.

A respeito, importante destacar que as determinações contidas no acórdão tem por fundamento jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser ressaltado, ainda, que *"o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento"* (TSE, REspe n. 28.025, Min. Ricardo Lewandowski).

5. Em resumo, não há omissão a justificar o acolhimento dos embargos de declaração se o acórdão analisou todas as questões imprescindíveis para a solução da controvérsia, expondo, de forma bastante clara, as razões de convencimento do Tribunal, notadamente porque *"o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento"* (TSE, REspe n. 28.025, Min. Ricardo Lewandowski).

As alegações apresentadas pelos embargantes revelam a clara intenção de levantar questões que possibilitem rediscutir a decisão de mérito, o que não é admissível na estreita via recursal dos embargos. O inconformismo com a decisão deverá ser manifestado à instância recursal própria.

Com efeito, é assente o entendimento no sentido de que *"a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral"* (TSE, REspe n. 27896, Min. Felix Fischer). Até porque, *"os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição"* (STJ, EDREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

6. À vista do exposto, os embargos devem ser rejeitados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 9998832-16.2008.6.24.0006
- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RECURSO ELEITORAL - ABUSO -
DE PODER DE ECONÔMICO**

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

EMBARGANTE(S): SAULO SPEROTTO; LUCIE TELMO CHRIST

ADVOGADO(S): IRIO GROLI; JANAINA PRISCILA BETTONI GROLI; RODRIGO LICHS
COELHO DE SOUZA; IRIO BETTONI GROLI; NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO;
GUILHERME SCHARF NETO

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25655. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 03.03.2011.